SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736843 - MS(2024/0329456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MF FOMENTO MERCANTIL LTDA
REPR. POR	:	ROBERTO DE CARVALHO MOREL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MIGUEL MANDETTA ATALLA
ADVOGADOS	:	LORENZO SANTANA ARAÚJO - MS009933 MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS014864B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLURALIDADE DE SÓCIOS NÃO RECONSTITUÍDA. ART. 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Consoante o disposto no art. 51 do Código Civil, "*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*". Não havendo registro de liquidação, a personalidade jurídica subsiste a despeito da previsão contida no art. 1.033, IV, posteriormente revogado pela Lei nº nº 14.195, de 2021. Precedente.

3. Nessa hipótese, a inclusão do sócio remanescente, pessoa física, no polo passivo do cumprimento de sentença ainda exige a desconsideração da personalidade jurídica por meio da demonstração de abuso, a teor do art. 50 do CC. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: c4e7eb72-1b97-4f83-a1ce-beac425e1db9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736843 - MS(2024/0329456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MF FOMENTO MERCANTIL LTDA
REPR. POR	:	ROBERTO DE CARVALHO MOREL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MIGUEL MANDETTA ATALLA
ADVOGADOS	:	LORENZO SANTANA ARAÚJO - MS009933 MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS014864B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLURALIDADE DE SÓCIOS NÃO RECONSTITUÍDA. ART. 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Consoante o disposto no art. 51 do Código Civil, "*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*". Não havendo registro de liquidação, a personalidade jurídica subsiste a despeito da previsão contida no art. 1.033, IV, posteriormente revogado pela Lei nº nº 14.195, de 2021. Precedente.
3. Nessa hipótese, a inclusão do sócio remanescente, pessoa física, no polo passivo do cumprimento de sentença ainda exige a desconsideração da personalidade jurídica por meio da demonstração de abuso, a teor do art. 50 do CC. Precedentes.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MF FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SOCIEDADE LIMITADA – PLURALIDADE DE SÓCIOS NÃO RECONSTITUÍDA – ART. 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO REMANESCENTE - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A falta de pluralidade de sócios na sociedade limitada*

Documento eletrônico VDA54652585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:20:19
Código de Controle do Documento: 60aa08fc-e688-4f8c-81ba-91258c0cf8e6

> *não reconstituída no prazo de 180 dias, na vigência do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, caracterizava a irregularidade na continuidade da sociedade, que passa a ser identificada como sociedade de fato (em comum), incidindo o disposto no art. 990 do mesmo códex. 2 – Diante da responsabilidade pessoal do sócio remanescente pelas obrigações sociais, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica"* (e-STJ fl. 395).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 446).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 422/431), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração, quais sejam:

> *"A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer apenas e tão somente nos casos em que há comprovado abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.*
> *As hipóteses previstas no extenso preceito normativo são taxativas e as alegações constantes da manifestação que ensejou a inclusão do sócio Roberto de Carvalho Morel no polo passivo, são indicativas de mera dissolução irregular da sociedade empresária, ainda que sem o pagamento de todos os credores, não têm aptidão para configurá-las.*
> *Prequestionamento da matéria, constante no artigo 50 do Código Civil"* (e-STJ fl. 426).

(ii) art. 50 do Código Civil — pois "*ao contrário do entendimento proferido no Acórdão recorrido, verifica-se nos autos mera dissolução irregular da sociedade empresária, sendo exigido, neste caso, a presença dos requisitos previstos no art. 50 do CC*" e, conforme o entendimento do STJ, "*o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil*" (e-STJ fl. 429).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fl. 437-443).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 445-452), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 457-463).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão, manifestou-se expressamente quanto à desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) neste caso:

> *"Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que, em 08/12/2016, houve a retirada do sócio Orlando Figueiredo Rosa do*

Documento eletrônico VDA54652585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:20:19
Código de Controle do Documento: 60aa08fc-e688-4f8c-81ba-91258c0cf8e6

quadro societário da empresa MF Fomento Mercantil LTDA ME, permanecendo somente o sócio Roberto de Carvalho Morel como administrador da pessoa jurídica (fls. 329-330 deste agravo).

Verifica-se, assim, que, desde aquela data (08/12/2016) a sociedade devedora tornou-se unipessoal, não sendo demonstrada a devida regularização do quadro societário no prazo de 180 dias, conforme determinava o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, então vigente, o que implica em sua extinção.

Por conseguinte, a manutenção das atividades se deu de forma irregular, passando a empresa a operar sob a forma de sociedade comum, o que atrai a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, nos termos do que dispõem os arts. 986 e seguintes, do Código Civil, verbis:

[...]

Assim, havendo previsão de responsabilidade solidária do sócio remanescente, em decorrência da ausência de reconstituição do quadro societário ou conversão em EIRELI ou empresa individual, torna-se desnecessário o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Assim, verificada a responsabilidade pessoal do sócio remanescente, despicienda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão combatida" (e-STJ fls. 396-399 - grifou-se).

E por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

"Pela prudente análise do acórdão, verifica-se que a conclusão do Órgão Colegiado foi no sentido da existência de responsabilidade direta do sócio pela ausência de recomposição do quadro societário, passando a empresa a operar sob a forma de sociedade comum. Veja-se:

[...]

Ressalte-se, ademais, que a embargante confunde a hipótese de dissolução irregular da sociedade com continuidade irregular da sociedade. Enquanto a primeira não implica, por si só, na responsabilização do sócio, na segunda, como visto, configura-se hipótese de sociedade de fato, que implica na responsabilização pessoal daquele*"* (e-STJ fl. 416 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

Documento eletrônico VDA54652585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:20:19
Código de Controle do Documento: 60aa08fc-e688-4f8c-81ba-91258c0cf8e6

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à questão remanescente, o recurso merece ser provido.

Extrai-se do acórdão recorrido que considerou extinta a sociedade recorrente aplicando ao caso o art. 1.033, IV, do CC, então vigente, decorrendo disso a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada do sócio remanescente (arts. 986 e seguintes do CC) e a desnecessidade do manejo de IDPJ (e-STJ fls. 396-399).

Ocorre que, consoante o disposto no art. 51 do CC, "*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*". Assim, não havendo registro de sua liquidação, a personalidade jurídica subsiste a despeito da referida previsão, posteriormente revogada pela Lei nº nº 14.195, de 2021.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO/SUBSTALECIMENTO. EQUÍVOCO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO VERIFICADA. SOCIEDADE LIMITADA. PLURALIDADE DE SÓCIOS. EXIGÊNCIA AFASTADA APÓS A LEI N° 14.195/2021. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
2. Nos termos do artigo 51 do CC, 'nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua', de modo que indevida a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da sociedade por falta de pluralidade de sócios, mesmo antes da vigência da Lei n° 14.195/2021.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, na sequência, dar provimento ao recurso especial."

Documento eletrônico VDA54652585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:20:19
Código de Controle do Documento: 60aa08fc-e688-4f8c-81ba-91258c0cf8e6

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.124.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

Nessa hipótese, a inclusão do sócio remanescente, pessoa física, no polo passivo do cumprimento de sentença ainda exige a desconsideração da personalidade jurídica por meio da demonstração de abuso, a teor do art. 50 do CC.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTÓRIO MEDIANTE SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O Tribunal a quo, apesar de ter reconhecido que o posto de combustível que figura no polo passivo da execução encontra-se desativado e encerrou suas atividades de forma irregular, sem promover a devida extinção da pessoa jurídica no registro público, julgou improcedente o recurso da recorrente, fundamentando sua decisão na ausência de dissolução e liquidação regular da sociedade, o que inviabilizaria a substituição requerida.*
> *2. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma afirmou que 'a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios' (DJe de 15/9/2023).*
> *3. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.*
> *4. Consoante entendimento desta Corte Superior, 'a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial' (AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/4/2021; AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024) .*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp 1.924.184/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.*
> *2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os seus pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 195/196 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."*
> (AgInt no AREsp 2.750.225/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a exclusão do sócio remanescente, Roberto de Carvalho Morel, do polo passivo do cumprimento de sentença originário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:20:19
Código de Controle do Documento: 60aa08fc-e688-4f8c-81ba-91258c0cf8e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.736.843 / MS

Número Registro: 2024/0329456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146052120128120001 01332472620078120001 1332472620078120001 14212214420238120000 14212214420238120000050000 14212214420238120000050002 146052120128120001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MF FOMENTO MERCANTIL LTDA
REPR. POR	:	ROBERTO DE CARVALHO MOREL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MIGUEL MANDETTA ATALLA
ADVOGADOS	:	LORENZO SANTANA ARAÚJO - MS009933
		MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS014864B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55526927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: 5fd392ea-f286-4f32-94c1-557cbe6fba51

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55526927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: 5fd392ea-f286-4f32-94c1-557cbe6fba51